



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10840.722044/2012-06</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.763 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOAO AUGUSTO DA PALMA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS LIVRO CAIXA. DESPESAS MÉDICAS.

Somente poderão ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto as deduções do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos são comprovadamente efetuados através de documentos hábeis.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 22/05/2012, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls.44/51), emitida em 30/04/2012, que apurou o saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 13.113,46, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2008, ano-calendário 2007.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

- 1 Omissão de Rendimentos – Trabalho
- 2 Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa - Falta de comprovação
- 3 Dedução Indevida de Despesas Médicas - Falta de comprovação

Alega o Impugnante, em síntese, que:

Exerce atividade como profissional liberal, prestando serviços à pessoas físicas e jurídicas. Sendo que mesmo os serviços prestados à pessoa jurídica com formalização de emprego são desempenhados nas dependências de seu escritório.

Requer a revisão do limite de deduções a título de livro caixa em razão dos rendimentos percebidos.

Informa que possui documentação para comprovação das despesas médicas.

Não reconhece o recebimento dos rendimentos tidos como omitidos apurados na notificação de lançamento.

Tendo em vista a negativa quanto ao recebimento dos rendimentos informado sem DIRF pela fonte pagadora, fez-se necessária a realização da diligência conforme a seguir, fls. 25/26:

Após o esforço despendido pela fiscalização da unidade de origem em localizar a fonte pagadora ela não foi localizada, fls. 29/38.

O sujeito passivo tomou ciência do resultado da diligência em 03/08/2017, fl. 42, e não se manifestou.

A 11ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez que após todos os esforços da fiscalização para localizar a fonte pagadora, sem lograr êxito e considerando a negativa do sujeito passivo quanto ao recebimento dos rendimentos, cancela-se a infração.

DEDUÇÕES. DESPESAS LIVRO CAIXA. DESPESAS MÉDICAS.

Somente poderão ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto as deduções do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos são comprovadamente efetuados através de documentos hábeis.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2017, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso excluiu as exigências referentes à infração de omissão de rendimentos.

Assim, o litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas e de despesas do livro caixa.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Dedução Indevida de Livro Caixa Inicialmente, cabe transcrever o que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) dispõe sobre a dedução do Livro Caixa:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho nãoassalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.”

A legislação tributária exige a escrituração do Livro Caixa com as despesas efetivas e com as respectivas receitas. A sua escrituração não é uma liberalidade do sujeito passivo.

Resta claro que a lei vigente, ao especificar expressamente que as despesas dedutíveis devem ter estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

É com base na perfeita escrituração do Livro Caixa que a autoridade fiscal passa a ter plena condição de analisá-lo, podendo assim concluir quais despesas são passíveis de dedução ou não.

A dedução das despesas está condicionada ao limite mensal das receitas e no final do ano-calendário a sobra de despesa não pode ser levada ao outro ano. Desse modo, não há como deixar de dar importância à escrituração das receitas relacionadas à atividade profissional do contribuinte.

E no caso em comento, embora o interessado argumente que exerça em seu escritório as atividades relacionadas aos recebimentos de fontes pagadoras que mantém vínculo empregatício, solicitando um aumento no limite permitido, não poderia ser aceito por falta de previsão legal, bem como a impossibilidade de retificação dos próprios valores declarados.

Portanto, para que o contribuinte tenha direito a deduzir despesas de Livro Caixa, ele precisa cumprir dois requisitos legais básicos: primeiramente deve escriturar o Livro Caixa de acordo com a legislação de regência e precisa comprovar as despesas e receitas nele escrituradas.

Conclui-se, então, que o Interessado não faz jus ao abatimento de despesas com Livro Caixa. Desta forma, deve ser mantida a glosa de R\$ 30.005,11 a título de dedução indevida de Livro Caixa pelos motivos acima expostos (art. 76, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda).

#### Dedução Indevida com Despesas Médicas

Em relação à dedução de despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, II, “a” e § 2º, estabelece o seguinte:

“Art. 8º ...

(...)II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”.

(...)§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

RIR/99

“ Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º A dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

§ 2º A dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

§ 3º Não se incluem nesta dedução as despesas ressarcidas por entidades de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

§ 4º Caso a dedução esteja sujeita a ressarcimento parcial, considera-se como dedução apenas o montante não ressarcido.

§ 5º No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas ou dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 6º Não podem ser deduzidos os pagamentos que caracterizem investimentos em empresas, tais como títulos patrimoniais, quotas ou ações, mesmo que estes assegurem aos adquirentes o direito à assistência médica, odontológica ou hospitalar.

§ 7º Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas:

I - pernas e braços mecânicos; II - cadeiras de rodas; III - andadores ortopédicos; IV - palmilhas ou calçados ortopédicos; V - qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações. “

“Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mantém-se a glosa por falta de comprovação.

Ressalte-se, que o contribuinte não trouxe os autos qualquer prova da ocorrência e do pagamento das despesas médicas, sendo certo que a alegação de se tratariam de despesas dentro de montantes atribuídos a um indivíduo comum, sem abusos, não é suficiente para atender aos requisitos previstos na legislação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**